



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

PARECER Nº 00187/2026/PROC UFES/PGF/AGU

**NUP: 23068.019389/2025-44**

**INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - DCS/CAR**

**ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

EMENTA:DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO COM FUNDAÇÃO DE APOIO. TERMO ADITIVO. FUNDAÇÃO ESPÍRITO-SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST. LEI Nº 8.958/1994. DECRETO Nº 7.423/2010. LEI Nº 14.133/2021. REORÇAMENTAÇÃO COM ACRÉSCIMO DE VALOR DECORRENTE DE RENDIMENTOS FINANCEIROS DE APLICAÇÃO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL POR CURTO PERÍODO. MANUTENÇÃO DO OBJETO. REGULARIDADE FORMAL E ORÇAMENTÁRIA. OBSERVÂNCIA DO ACÓRDÃO TCU Nº 9.604/2017. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA.

Sr. Procurador-Chefe,

## **I – RELATÓRIO**

1. Vieram os autos a esta Procuradoria Federal para análise do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO-SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST (peça 277) o qual tem por objeto a inserção de planilha de receitas e despesas reorçamentada, com AUMENTO do valor contratual, bem como a prorrogação da vigência contratual no período de 04/06/2026 a 16 de junho de 2026, conforme Cláusula Primeira da minuta.
2. Nos termos da Cláusula Segunda do instrumento, o valor total a ser acrescido ao contrato corresponde a R\$ 63.990,14 (sessenta e três mil, novecentos e noventa reais e quatorze centavos), passando o valor global do ajuste a R\$ 4.412.250,14 (quatro milhões, quatrocentos e doze mil, duzentos e cinquenta reais e quatorze centavos).
3. O acréscimo decorre de rendimentos financeiros oriundos de aplicação financeira do saldo do projeto ao longo de sua execução, incorporados à planilha de reorçamentação, conforme Subcláusula Terceira da Cláusula Segunda.
4. A instrução processual encontra-se instruída com certidões da FEST (peças 271/276), checklist da CEP/SPIN (peça 268) e minuta do Termo Aditivo (peça 277).
5. Registra-se, ainda, que a análise da cláusula de propriedade intelectual constante do instrumento originário foi realizada no âmbito do processo nº 23068.060583/2025-13, conforme parecer juntado à peça 3, não tendo sido identificados óbices pela Diretoria de Inovação (DI/SPIN), no âmbito de suas competências.
6. O pedido de exame fundamenta-se no §4º do art. 53 da Lei nº 14.133/21,  
in verbis:  

“Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e seus termos aditivos.”
7. É o relatório.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. Limites da atuação da Procuradoria Federal

8. A presente manifestação jurídica restringe-se à análise de legalidade do termo aditivo, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, não abrangendo aspectos técnicos, econômicos, contábeis ou de conveniência administrativa, cuja responsabilidade é exclusiva das unidades competentes.

9. Presume-se a veracidade e suficiência dos elementos técnicos constantes dos autos.

## III – FUNDAMENTAÇÃO

### 3.1. Da possibilidade de alteração contratual em ajustes com fundações de apoio

10. As fundações de apoio, nos termos da Lei nº 8.958/1994 e do Decreto nº 7.423/2010, podem atuar na execução de projetos institucionais de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional, sendo admissível a celebração de termos aditivos, desde que preservada a finalidade do objeto e devidamente motivada a alteração contratual.

11. No caso em exame, verifica-se que o aditamento não implica alteração do objeto, limitando-se à recomposição orçamentária com acréscimo de valor e à prorrogação de vigência por período reduzido.

### 3.2. Da reorçamentação com acréscimo de valor decorrente de rendimentos financeiros

12. O acréscimo de R\$ 63.990,14 decorre de rendimentos financeiros oriundos de aplicação do saldo do projeto, os quais foram incorporados à planilha de receitas e despesas reorçamentada.

13. A utilização de rendimentos financeiros em projetos executados por fundações de apoio é admitida, desde que observados os seguintes requisitos:

- vinculação direta ao objeto do projeto;
- rastreabilidade e regularidade da origem dos recursos;
- compatibilidade com o plano de trabalho aprovado;
- adequada discriminação na planilha orçamentária.

14. Contudo, tais aspectos **não se inserem no âmbito de controle jurídico desta Procuradoria**, por demandarem análise técnica, contábil e de conformidade financeira.

15. A incorporação de rendimentos financeiros ao orçamento do projeto exige **prévia certificação técnica quanto à sua regularidade, origem e aderência ao plano de trabalho**, bem como validação pelas instâncias responsáveis pela gestão do projeto no âmbito da UFES.

16. Compete à Administração, por meio de suas unidades técnicas, exercer o controle material da execução do ajuste, incluindo a verificação da adequação das planilhas orçamentárias e da movimentação financeira realizada pela fundação de apoio.

17. A Fundação de Apoio, por sua vez, atua como executora operacional e gestora administrativa dos recursos do projeto, nos termos da Lei nº 8.958/1994 e do Decreto nº 7.423/2010, submetendo-se à supervisão institucional da UFES, a quem incumbe a validação final dos atos de execução.

18. Dessa forma, eventual incorporação de rendimentos financeiros ao contrato somente se mostra juridicamente adequada **mediante certificação técnica expressa da regularidade e da conformidade dos valores apresentados**, não cabendo a esta Procuradoria a substituição do juízo técnico ou a validação material dos dados financeiros.

19. Ressalta-se, ainda, a necessidade de observância do **Acórdão TCU nº 9.604/2017 – 2ª Câmara**, especialmente quanto à transparência, rastreabilidade e detalhamento da execução financeira dos projetos com fundações de apoio.

### 3.3. Da prorrogação da vigência contratual

20. A prorrogação da vigência contratual por período reduzido encontra-se formalmente prevista na minuta e deve ser tecnicamente justificada pela unidade demandante.

21. Nos contratos com fundações de apoio, a prorrogação é juridicamente possível, desde que demonstrada a necessidade de continuidade das atividades e a manutenção do objeto originalmente pactuado.

22. No caso, não se identifica óbice jurídico à prorrogação do prazo de vigência contratual, desde que acompanhada de motivação técnica adequada, em conformidade com o art. 124, caput, da Lei nº 14.133/2021, que exige justificativa fundamentada para alterações contratuais, bem como com o art. 50 da Lei nº 9.784/1999, que consagra o dever de motivação dos atos administrativos.

23. Ressalta-se que a prorrogação deve demonstrar, de forma clara e objetiva:

- a necessidade do tempo adicional para execução do projeto;
- os impactos para a consecução dos resultados esperados; e
- as vantagens para a Administração Pública.

24. Recomenda-se, ainda, que a assinatura do termo aditivo seja condicionada à juntada de todas as documentações essenciais à formalização do ato, incluindo a manifestação de interesse da autoridade competente, a certificação técnica do setor responsável sobre a compatibilidade do cronograma físico-financeiro atualizado, e a validação da planilha de receitas e despesas reorçamentada, de modo a assegurar a conformidade legal e a rastreabilidade da execução do contrato.

### IV - DA MINUTA

25. No que se refere à minuta do termo aditivo (sequencial 277 - Lepisma)), observa-se que o instrumento encontra-se, em linhas gerais, em conformidade com os elementos essenciais exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

26. Cumpre destacar que:

- a) Os dados identificadores das partes, incluindo qualificação, representação legal, endereço e demais elementos formais, devem ser conferidos e validados pela Administração, a partir das informações constantes dos autos e dos registros administrativos pertinentes;
- b) As datas e condições de validade das certidões de regularidade devem ser verificadas pela unidade competente, assegurando-se que correspondem à realidade documental vigente à época da contratação.

27. A execução do ajuste deve observar os parâmetros de governança estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União, especialmente quanto à rastreabilidade e à compatibilidade entre planejamento e execução financeira.

### V – CONCLUSÃO

28. Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídico-legais, a Procuradoria Federal junto à UFES, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU, ressalvados os aspectos de conveniência e oportunidade, opina pela viabilidade jurídica da celebração do Termo Aditivo em exame (peça 277 Lepisma), desde que observadas as condicionantes abaixo indicadas.

29. Como providências necessárias à regular formalização do ajuste, recomenda-se:

- a certificação técnica prévia, pelas unidades competentes, da regularidade da reorçamentação, com validação da planilha de receitas e despesas;
- a demonstração da origem, rastreabilidade e correta incorporação dos rendimentos financeiros ao orçamento do projeto;

- a verificação de compatibilidade da planilha reorçamentada com o plano de trabalho aprovado, especialmente quanto às rubricas e metodologia de cálculo; - a apresentação de justificativa técnica formal da necessidade da prorrogação da vigência contratual;
- a confirmação da manutenção do objeto originalmente pactuado, sem alteração substancial da finalidade do ajuste; e
- a observância das diretrizes do Acórdão TCU nº 9.604/2017 – 2ª Câmara, especialmente quanto à transparência, detalhamento de custos e rastreabilidade da execução financeira.

30. No que se refere especificamente à prorrogação da vigência contratual, ressalva-se que sua formalização somente se mostra juridicamente adequada mediante a devida motivação técnica, a qual deverá demonstrar, de forma expressa e circunstanciada, a necessidade da dilação do prazo para a execução do objeto, a adequação do cronograma físico-financeiro atualizado e a compatibilidade da medida com o interesse público envolvido, nos termos do art. 124 da Lei nº 14.133/2021 e do dever geral de motivação dos atos administrativos (art. 50 da Lei nº 9.784/1999).

31. Registra-se que o presente pronunciamento se limita ao controle de legalidade do instrumento, não abrangendo aspectos técnicos, contábeis, financeiros ou de mérito administrativo, cuja responsabilidade recai sobre as unidades competentes.

32. Adotadas ou não as providências recomendadas, não incumbirá pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, conforme Enunciado no 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, nada obstando seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.

33. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784/1999.

À consideração superior.

Vitória, 14 de maio de 2026.

**HELEN FREITAS DE SOUZA**  
**PROCURADORA FEDERAL**

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068019389202544 e da chave de acesso cf32ff87



Documento assinado eletronicamente por HELEN FREITAS DE SOUZA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3213643033 e chave de acesso cf32ff87 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HELEN FREITAS DE SOUZA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 14-05-2026 13:29. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

**PROTOCOLO DE ASSINATURA**



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por  
HELEN FREITAS DE SOUZA - SIAPE 2173004  
Procuradoria Federal - PF  
Em 14/05/2026 às 13:30

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link: <https://api-lepisma.prod.uks.ufes.br/arquivos-assinados/1333450?tipoArquivo=O>